CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 7/2026

Trata-se de projeto de emenda à lei orgânica, de autoria dos nobres Vereadores Ricardo Teixeira e Sandra Santana, que visa alterar o art. 88 da Lei Orgânica do Município para o fim de adequar a denominação da Guarda Civil Metropolitana (GCM) à nomenclatura de Polícia Municipal de São Paulo, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, assegurando aos atuais integrantes da corporação os direitos, garantias, prerrogativas e vantagens funcionais legalmente estabelecidos.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições de prosseguimento.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto, ao dispor sobre a corporação municipal de segurança e seus integrantes, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana, bem como no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a faculdade de constituir suas guardas municipais.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 36, I, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, requisito atendido pela subscrição constante dos autos.

Ressalte-se que a propositura não inova no regime jurídico dos integrantes da corporação. Os §§ 1º e 2º do art. 88 proposto reproduzem, com a simples atualização da denominação, disposições já constantes da Lei Orgânica, introduzidas pelas Emendas nº 39/2015 e nº 36/2013; o art. 2º limita-se a preservar os direitos, o vínculo, o tempo de serviço e a estrutura da carreira dos atuais servidores, sem criar cargos, conceder vantagens ou gerar despesa; e o art. 3º, ao remeter a projetos de lei a serem encaminhados pelo Poder Executivo a adequação da organização, da estrutura administrativa e da carreira da corporação, reconhece expressamente a reserva de iniciativa do Prefeito sobre essas matérias, em vez de usurpá-la.

Outrossim, o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece como um dos princípios norteadores da atuação da Administração o princípio da valorização dos servidores públicos.

Com efeito, em vários dispositivos a Lei Orgânica prevê a necessidade de se estabelecer um sistema de valorização dos servidores, visando assegurar, em última análise, a prestação de um serviço público eficiente e eficaz como enuncia o art. 89. Na mesma linha, o art. 90 determina que a administração pública elabore política de

Matéria RELCOM 2176/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775261.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

recursos humanos, com vistas à efetivação de um serviço público de qualidade, sendo justamente isso que se deduz da presente proposta, pois ao reconhecer institucionalmente a natureza das atividades exercidas pela corporação e resguardar os direitos de seus integrantes, o projeto valoriza os servidores e contribui para um serviço de segurança pública eficiente ao cidadão.

Destaque-se, ainda, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da constitucionalidade da criação de leis pelos municípios para que guardas municipais atuem em ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário. A matéria foi julgada no Recurso Extraordinário (RE) nº 608588, com repercussão geral (Tema 656). Por sua vez, a Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2025, aprovada pelo Senado Federal em 3 de novembro de 2026, passa a prever expressamente as polícias municipais, de natureza civil, entre os órgãos de segurança pública do art. 144 da Constituição Federal.

Resta claro, assim, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Por se tratar de projeto de emenda à Lei Orgânica, a proposta deverá ser discutida e aprovada em dois turnos, com o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2176/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 10/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775261.